



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: 03º D.P. CATANDUVA

TERMO DE REPRESENTAÇÃO

RDO Nº: 53/2020

NATUREZA: Título VIII - Incolumidade pública (arts. 250 a 285) / Infração de medida sanitária preventiva (art. 268)(Tentado)

INVESTIGADO: CLEITON DE LIMA ALVES, CLEBER DE LIMA ALVES e CRISTIAN DE LIMA ALVES e outros

VÍTIMA: A SAÚDE PÚBLICA

EXMO. SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Delegado de Polícia signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011, com supedâneo nos artigos 282, § 2º e § 6º e art. 319 do Código de Processo Penal, respeitosamente representa a Vossa Excelência pela decretação de **MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO EM FACE DE CLEITON DE LIMA ALVES, CLEBER DE LIMA ALVES e CRISTIAN DE LIMA ALVES** qualificados no boletim de ocorrência, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir explanados.

Consoante fatos registrados no boletim de ocorrência **53/2020, 02º D.P. CATANDUVA, em 29/12/2020 PELA MANHÃ** na **RUA JOCO A MARRAR, 993 MAISON VILLA NOBRE - JARDIM ORIENTAL - CEP: 15816-100 - CATANDUVA - SP, cujo local é um(a) Lazer e recreação**, circunscrição **03 D.P. - CATANDUVA**, chegou ao conhecimento desta autoridade policial, publicação veiculada em redes sociais de que a empresa **“CLUB VIP EVENTOS”** e **“MAISON VILLA NOBRE EVENTOS”** estaria divulgando evento com grande aglomeração de pessoas e shows musicais, denominado **“REVEILLON 2021”** a ser realizado no dia 31 de Dezembro de 2020, às 22h00min, cujos responsáveis proprietários dos local seriam os investigados.

Considerando que regras do Decreto Estadual 64.994/2020 e suas alterações posteriores que instituiu o denominado **“PLANO SÃO PAULO”**, regressando a classificação do estado de São Paulo para a **“fase vermelha”** nos dias 25 a 27 de Dezembro e 01 a 03 de Janeiro de 2021, proibindo a realização de eventos, **c o n v e n ç õ e s e a t i v i d a d e s c u l t u r a i s**. (https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=PlanoSP) (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-anuncia-novas-restricoes-para-conter-pandemia-2/>)

Ainda, o decreto municipal nº 7.885/2020 que dispõe sobre adoção no âmbito do município de Catanduva, de medidas administrativas visando a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, onde confirma a adesão integral ao **“Plano São Paulo”** e suas mudanças posteriores.

Não podemos olvidar, segundo notas da imprensa local e nacional, que o número de casos e de mortes ocasionados pela doença Covid-19 cresce exponencialmente em todo país, cabendo a todos lançar mão de medidas de prevenção, mormente o poder público incumbido de fiscalizar a aplicação da legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: 03º D.P. CATANDUVA

TERMO DE REPRESENTAÇÃO

Nessário se faz uma medida preventiva, uma vez que qualquer ação policial repressiva no dia do evento (tanto da polícia ou mesmo poder público municipal), poderá causar danos colaterais inimagináveis, inclusive com pessoas feridas, etc.

Diante do acima narrado foi determinado ao Setor de Investigações que identificassem e notificassem os responsáveis pelo local e evento "REVEILLON 2021", visto que os fatos se amoldam a figurada típica descrita no Art. 268, caput do Código Penal (tentado ou consumado), uma vez que já iniciada os atos executórios (divulgação, venda de ingresso, etc.)

Compareceu nesta Unidade Policial, representando os investigados, o advogado DR. CASSIO ALESSANDRO SPÓSITO, que ficou ciente das implicações civis, administrativas e penais atinentes a realização de evento. Ainda, confirmou a sua realização no dia e horários já mencionados, e que iria manter contato com seus clientes, esclarecendo que talvez os mesmos, num primeiro momento, não compareceriam ao Distrito Policial para suas oitivas.

Até o final da elaboração desse documento NÃO mantiveram contato ou compareceram no distrito policial para declarações ou informar sobre cancelamento da evento.

Portanto, verifica-se imprescindível a decretação de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão em face dos investigados, medida menos gravosa que a prisão, restando respeitados os postulados da necessidade e adequação.

A lei 12.403/11 aumentou o rol das medidas cautelares pessoais, fazendo com que a prisão preventiva se tornasse a ultima ratio das cautelares, haja vista a possibilidade de serem decretadas medidas menos gravosas e que não restringissem a liberdade do investigado.

Logo, o art. 282 do CPP é claro ao estabelecer critérios para a aplicação das medidas cautelares, em especial da prisão preventiva, possibilitando com que o Delegado de Polícia, detentor de capacidade postulatória, represente pela decretação de qualquer medida cautelar pessoal, ou outra, durante a investigação.

Tal(is) medida(s) são necessárias para evitar a prática de infrações penais, haja vista que **caso realizado o evento, restará consumada a infração penal descrita no Art. 268 do CP, que visa impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.**

Diante do exposto, **REPRESENTA ESTE DELEGADO DE POLÍCIA PELA DECRETAÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES** em desfavor dos investigados: **a) suspensão/proibição dos investigados, proprietários do imóvel, realizar o evento denominado CLUB VIP - REVEILLON 2021, ou qualquer outro, a ser realizado no dia 31.12.2020, às 22h00h, no MAISON VILLA NOBRE EVENTO, ou em qualquer data posterior enquanto perdure as medidas restritivas emanadas pelo poder público para conter a doença COVID-19. (Art. 319, VI do Código de Processo Penal - "suspensão ... de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais)**

b) Outras, inclusive de natureza pecuniária, a critério de Vossa Excelência, com a finalidade de evitar a prática da infração penal apurada.

CATANDUVA, 29 de dezembro de 2020

MÁRCIO ACÁCIO SEGUESSE
Delegado de Polícia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CATANDUVA

FORO PLANTÃO - 15ª CJ - CATANDUVA

VARA PLANTÃO - CATANDUVA

Parque das Americas, 55, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: pl15@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500560-42.2020.8.26.0558**
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Infração de Medida Sanitária Preventiva**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **CLEITON DE LIMA ALVES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES**

Vistos.

Trata-se de representação da DD. Autoridade policial, no curso de investigação criminal, pugnando aplicação de medidas cautelares (artigo 319 do CP) aos investigados CLEITON DE LIMA ALVES, CLEBER DE LIMA ALVES e CRISTIAN DE LIMA ALVES, em razão de apontada prática de crime de infração sanitária preventiva no artigo 268 do CP isso porque os representados estariam promovendo e divulgando evento com grande aglomeração de pessoas e shows musicais, denominado “Reveillon 2021”, evento este a ser realizada a partir das 22:00hs do dia 31.12.2020 em desrespeito ao Decreto Estadual 64.994/2020 e suas alterações posteriores que instituiu o denominado “PLANO SÃO PAULO”, regressando a classificação do estado de São Paulo para a “fase vermelha” nos dias 25 a 27 de Dezembro e 01 a 03 de Janeiro de 2021, proibindo a realização de eventos como tais no período. Desta maneira estariam os representados incidindo na prática da infração penal prevista no art. 268 do Código Penal, razão pela qual pugna a medida cautelar de suspensão do evento.

O Ministério Público manifestou-se concessão da medida cautelar pugnada pelo Autoridade Policial.

Brevemente relatado, decido:

Dispõe o art. 268 do Código Penal:

Art. 268: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou prorrogação de doença contagiosa”.

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

Por sua vez o Decreto Estadual 64.994/2020 e suas alterações posteriores


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO PLANTÃO - 15ª CJ - CATANDUVA
VARA PLANTÃO - CATANDUVA

Parque das Americas, 55, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: pl15@tjsp.jus.br

que instituiu o denominado “PLANO SÃO PAULO”, fez recentemente regredir a classificação do estado de São Paulo para a “fase vermelha” nos dias 25 a 27 de Dezembro e 01 a 03 de Janeiro de 2021, proibindo a realização de eventos, convenções e afins, autorizando, em suma, apenas funcionamento de atividades tidas por essenciais.

E o Decreto Municipal 7.885/2020 de 03.12.2020 que dispõe sobre adoção no âmbito do município de Catanduva de medidas administrativas visando a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, confirma a adesão integral ao “Plano São Paulo” e suas mudanças posteriores.

O documento de fls. 6 revela que realmente há publicidade de realização de uma festa denominada “Revellion 2021” a ser realizada a partir de 31.12.2020 a partir das 20:00hs em sistema de “open bar” e “open food” com a presença vários DJs e Bandas.

Assim embora em um primeiro momento se presuma que também a Administração Pública, demais órgãos estatais e/ou autoridades públicas responsáveis pela efetiva fiscalização e controle de atividades vedadas durante a pandemia, mormente nesta época do ano, estarão atuando no exercício de suas respectivas funções, inclusive não emitindo alvarás para tais realizações, certo é que, na seara penal, a Autoridade Policial optou por acionar também a Justiça, até porque algumas prefeituras (incluindo Catanduva), conforme reportagens recentes, estariam ignorando o recente decreto estadual. Nesse sentido: (<https://www.diariodaregiao.com.br/politica/2020/12/1217044-catanduva-ignora-decisao-do-estado-e-nao-adota-novas-restricoes.html>), <https://oregional.com.br/politica-e-economia/mp-notifica-comite-da-covid-19-sobre-descumprimento-de-fase-vermelha/>, ambos acessados nesta data, o que também justifica a presente medida cautelar.

Ainda que se considere a possibilidade de se incluir algumas atividades ou serviços como essenciais para assim permitir o seu funcionamento excepcional neste período de 01 a 03 de janeiro de 2021, a realização do evento em questão não estaria entre elas.

A medida cautelar tem portanto respaldo na necessidade de evitar aglomerações em eventos de tal envergadura que facilitariam a transmissão da Covid-19, representando, assim uma inequívoca violação à ordem e à saúde públicas, mormente em festa como a que se apresenta nos autos, de grande porte, do tipo “open bar” e “open food” sem informações de inclusive como será organizada, limite de pessoas etc, notadamente na “virada do ano”, em meio ao estado ainda existente de pandemia (chame-se de uma segunda onda ou continuidade da primeira) de casos da Covid-19 no Estado e não diferente no município.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO PLANTÃO - 15ª CJ - CATANDUVA
VARA PLANTÃO - CATANDUVA

Parque das Americas, 55, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: pl15@tjsp.jus.br

Como bem manifestou o Ministério Público, *“Há nos autos provas suficientes de que os investigados são os responsáveis pela organização do evento “Reveillon 2021” ... Assim, havendo provas de que os investigados deram início à execução do delito, promovendo a festa e a venda de ingressos, bem como havendo indícios suficientes de autoria, a concessão das medidas cautelares é de rigor.”*

Ante o exposto acolhendo a representação da DD Autoridade Policial, bem como a manifestação do Ministério Público, com fundamento no art. 319 inciso VI do CPP CONCEDO a medida cautelar pugnada e o faço para determinar a suspensão/proibição dos investigados, proprietários do imóvel, realizarem o evento denominado CLUB VIP - REVEILLON 2021, ou qualquer outro no dia 31.12.2020, às 22h00h, no local indicado a fls. 6 ou em qualquer data posterior enquanto perdure as medidas restritivas emanadas pelo poder público para conter a COVID-19.

A D. Autoridade Policial deverá advertir os representados das medidas cautelares ora deferidas.

Considerando a proximidade do evento e assim o perigo da ineficácia da medida, a presente cautelar é deferida sem intimação prévia dos representados nos termos do §3º do art. 282 do CPC.

Oficie-se às Polícias Civil e Militar local encaminhando cópias desta decisão, para fiscalização do cumprimento da medida cautelar, comunicando imediatamente a este juízo, na hipótese de descumprimento.

Intime-se.

Catanduva, 29 de dezembro de 2020.

JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO PLANTÃO - 15ª CJ - CATANDUVA

VARA PLANTÃO - CATANDUVA

Parque das Americas, 55, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: pl15@tjsp.jus.br

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA